



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.683 - RJ (2011/0287635-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : DJALMA RAMOS DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovado o dano moral em decorrência de transbordamento reiterado de dejetos e alagamento da residência dos recorridos. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.683 - RJ (2011/0287635-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)**
: **RENATA DO AMARAL GONÇALVES**
AGRAVADO : **DJALMA RAMOS DE BRITO E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos- CEDAE contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 376):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 II e III E 535 I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ . AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões, alega a agravante que: i) houve violação aos artigos 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, uma vez que não foram analisadas as questões de mérito pelo acórdão recorrido; ii) é inaplicável a súmula 7/STJ, pois a indenização foi fixada em patamar exorbitante; iii) quanto à responsabilidade civil, é inaplicável a súmula 7/STJ, pois "o que se pleiteia é a confirmação do erro cometido por aquele Egrégio Tribunal diante da aplicação da tutela jurisdicional, vez que foi comprovada a ilegitimidade passiva por parte da Companhia" (fl. 548).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.683 - RJ (2011/0287635-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovado o dano moral em decorrência de transbordamento reiterado de dejetos e alagamento da residência dos recorridos. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 548/553):

Trata-se de agravo interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ao entendimento de que: a) o acórdão recorrido dirimiu devidamente todas as questões que lhe foram postas e b) a análise do recurso demanda revisão do contexto fático-probatório dos autos.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 427):

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – CEDAE - ENTE DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA – TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E MUNICÍPIO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A RESPONSABILIZAÇÃO DAQUELA POR DANOS OCASIONADOS AOS CONSUMIDORES - TRANSBORDAMENTO REITERADO DE DEJETOS – ALAGAMENTO DA RESIDÊNCIA DOS AUTORES – AUSÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA NA LOCALIDADE – RELAÇÃO DE CONSUMO - RÉU QUE NÃO COMPROVOU AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, NOS MOLDES DO ART. 14, DO CDC - CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O PREJUÍZO - TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANO MORAL ARBITRADO DE FORMA ESCORREITA, COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 165, 458, II e III e 535, I e II, do CPC; 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta-se, em suma, que: a) aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia não foram apreciados pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que há omissão; b) deve ser declarada a nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação; c) é inaplicável a Lei 8.078/90, pois: i) não há responsabilidade da CEDAE pelos fatos reclamados, mas da própria Municipalidade, que não impediu a ocupação irregular da área e ii) não há cobrança do fornecimento de água pela CEDAE, não havendo, portanto, relação de consumo; d) em razão da separação constitucional dos poderes, o Judiciário não pode se imiscuir na questão da aplicação dos recursos estatais; e) há ausência de nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano supostamente suportado pelo autor, sendo incabível o pleito indenizatório; e f) a indenização foi fixada em patamar exorbitante.

Contrarrazões às fls. 473-478.

No agravo em recurso especial, em breve síntese, a agravante sustenta que houve prequestionamento implícito do dispositivo tido por violado.

Contraminuta às fls. 527-530.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e III e 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e resolveram a controvérsia posta a julgamento de forma suficiente e fundamentada. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Quanto à inaplicabilidade da Lei 8.78/90 e à questão da aplicação de recursos estatais, o apelo especial não merece conhecimento por falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, o que revela a deficiência na fundamentação recursal, incidindo a Súmula n. 284 do STF, que dispõe, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, citem-se:

ADMINISTRATIVO. ATENÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL COMO VIOLADO. ARTIGOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. [...]

[...].II- A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

[...] .IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.038.704/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 4/9/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. [...].14. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 15. Descabe o recurso especial quanto a suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

[...].17. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

945.534/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/6/2008).

Confirmam-se ainda: AgRg no REsp 1.037.510/RJ, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/10/2008; REsp 553.631/PE, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7/2/2007.

No que se refere à responsabilidade civil da recorrente, O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, afirmou que ficou comprovada a ocorrência do dano moral e dos elementos necessários para a obrigação de indenizar. Essa é a conclusão que se depreende da leitura dos seguintes excertos da decisão monocrática do relator, confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 401-407):

Restou evidenciado nos autos que tais percalços restaram verificados em razão da inércia administrativa em solucionar os problemas apontados, independentemente de se questionar a responsabilidade a quem tocava desempenhar as obras necessárias para proporcionar condições mínimas de salubridade para a população local.

Assim, na hipótese vertente, a ré não logrou comprovar nos autos qualquer fato modificativo ou extintivo do direito do autor, não havendo se desincumbido do ônus previsto no artigo 333, II, CPC, razão pela qual deve arcar com as consequências de sua conduta.

Também, não logrou a ré comprovar uma das excludentes de culpabilidade capaz de ilidir a sua responsabilidade, notadamente sustentando que a atribuição de efetuar obras na localidade seria do Município e não da Cedae em razão do convenio firmado, não sendo do consumidor o ônus de arcar com os prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço.

O nexo de causalidade está presente entre a prestação de serviço defeituoso acima indicado, caracterizado pela falta de cuidado, atribuindo débito a quem não o possuía, dando ensejo a aborrecimentos e desgastes emocionais.

Esse raciocínio se extrai do laudo pericial, quando o *expert* do juízo relaciona os danos indicados pelos autores na petição inicial à potencial negligência da concessionária, ou, em suas palavras, “*seja por problemas de falta de manutenção, com o reparo e desobstrução das redes de coleta, único meio de escoamento de todos os efluentes e demais águas, visto que inexistem as galerias de águas pluviais, os problemas da região vem se agravando, fazendo com que muitas famílias convivam em contato direto com efluentes sanitário*”.

Em corolário, quem causa o dano é obrigado a repará-lo (Código Civil, art. 186), e independentemente da superveniência de um acordo entre a concessionária e o ente estatal, aquela continua obrigada por lei a ressarcir e reparar os danos imputáveis à sua conduta, positiva ou negativa, relegando-se eventual direito de regresso para a via própria.

No caso em tela, inquestionáveis os aborrecimentos experimentados pelo consumidor.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Deve ser mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Como se percebe do aresto emanado do Tribunal *a quo*, houve o reconhecimento da hipossuficiência da consumidora, assim como a verossimilhança de suas alegações, julgando atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC. A inversão do ônus da prova foi concedida após a apreciação de aspectos ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. **O reexame de tais elementos, formadores da convicção do juiz da causa, não é possível na via estreita do recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AG 936862/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - ATROPELAMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - OMISSÕES NO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1400412/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE OFICIAL DE JUSTIÇA EM APREENSÃO DE VEÍCULO. EXALTAÇÃO. ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS A QUO POR NÃO RESTAR CONFIGURADO O DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação indenizatória por danos morais decorrente de expressões proferidas por oficial de justiça, em sede de cumprimento de mandado de busca e apreensão, em face de advogado da cliente financiada.

2. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta ofensiva a honra do requerente praticada pela oficial de justiça implica em revolvimento da matéria fático-probatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a *ratio essendi* da Súmula n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"

(...)(AgRg no REsp 950527/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/12/2008)

No caso em foco, a fixação da indenização por dano moral no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor não se mostra teratológica, dadas as peculiaridades do caso, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA DEVIDO A CORRENTE NÃO SINALIZADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 944 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No particular, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, arbitrou, de início, a condenação a título de danos morais e estéticos para a vítima, respectivamente, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, por fim, determinou a redução em 50% do valor, em decorrência da culpa concorrente.

3. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é irrisório. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. O artigo 950 do Código Civil prevê uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima ou da depreciação que sofreu. Rever a premissa da capacidade de trabalho demandaria reexame de fatos e provas, vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1198007/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011)

PROCESSO CIVIL. INDEVIDA COBRANÇA DE DÍVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. ALTERAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

- É inviável, em sede de recurso especial, novo delineamento dos fatos discutidos no processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nas hipóteses em que o valor fixado destoa daqueles arbitrados em outros julgados recentes deste Tribunal ou revela-se irrisório ou exagerado.

Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg AG 641.166/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 7.3.2005)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0287635-2

AgRg no
AREsp 92.683 / RJ

Números Origem: 20080012844323 201113708227 2872500720088190001

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA RAMOS DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA RAMOS DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.